

Excelentíssima Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014
Assunto: RELATÓRIO MENSAL – 03/2020.

CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, sociedade de advogados nomeada administradora judicial nos autos em epígrafe, na pessoa do seu sócio-administrador **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem à presença de Vossa Excelência, **apresentar o relatório mensal que estabelece a alínea 'a', inciso II, do art. 27, da Lei 11.101/2005**, bem como apresentar o quadro de credores nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, nos termos que se segue:

1. Breve escorço.

Reiterando os motivos contidos nos relatórios mensais anteriores, persiste o dever do administrador judicial exercer as atribuições do Comitê de Credores, nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei 11.101/2005, até sua constituição, incluindo aí o relatório da situação do devedor que cabe ao Comitê de Credores apresentar nos autos da recuperação judicial, em virtude da fiscalização da administração das atividades do devedor (Art. 27, II, 'a', da Lei 11.101/2005).

Trata-se o presente do relatório concernente ao mês de **julho de 2020**.

Feitas estas considerações, passo a apresentar o relatório.

2. Das atividades do devedor.



Quanto às providências das empresas em Recuperação Judicial, tem-se que encaminharam balancetes de janeiro/2020 a maio/2020.

Anoto que, embora os balancetes enviados permitem acesso até o quinto nível, os mesmos não apresentam, de forma detalhada, em particular, as suas obrigações, ou seja, não é possível por intermédio destes relatórios contábeis identificar para quem a empresa deve, de forma detalhada, portanto, trata-se de relatórios contábeis elaborados de forma “sintética” sob o aspecto gerencial. Ainda, registro que as empresas não apresentaram relatório analítico do sistema financeiro contendo credores e devedores em aberto, informando, inclusive, o título de origem, conforme solicitado, por não possuírem conforme informado pelo Advogado que as representa por telefone à Administradora Judicial.

3. Das atividades da administradora judicial.

Excelência, nesse período a administradora judicial promoveu aos credores as informações e esclarecimentos que foram solicitados por e-mail, contato telefônico e mensagens.

Outrossim, mantém estreito contato com os representantes das empresas em recuperação, prestando-lhes as informações solicitadas acerca do andamento do processo e, também, lhe exigido o atendimento das determinações legais, como o envio mensal da contas.

A seu turno, a administradora judicial elaborou a relação de credores que determina o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, nos termos do arquivo em anexo, lastreada na Ata 02/2020 e Notas Técnicas 01 a 04/2020.

Por fim, em estrito cumprimento do que determina a lei, não foi procedida à análise de divergência extemporânea e não enviada a Administradora Judicial, devendo os credores, nesta hipótese, valerem-se do que estabelece o artigo 10, *caput* e §5º da Lei 11.101/2005, tratando-se de habilitação de crédito retardatário



recebida como impugnação por meio de petição incidental, caso o façam no prazo legal.

4. Conclusão.

Excelência, este é o 3º relatório mensal das atividades da empresa em recuperação e providências adotadas pela administradora judicial.

Outrossim, qualquer outra informação necessária a este Juízo, será de pronto prestado tão logo determine Vossa Excelência.

Nesses termos, pede juntada.

Vilhena/RO, em 29 de julho de 2020.

Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733



ATA 002/2020

Aos 29 dias do mês de julho de 2020, às 08:00h, reuniram-se nas dependências da sede da Administradora Judicial, o Advogado Gilson Ely Chaves de Matos e o auxiliar Filipe Emanuel Grespan Picnosca, estagiário regularmente inscrito na OAB/RO sob o n. 1178-E, para análise das habilitações e divergências apresentadas por credores quanto aos créditos relacionados na recuperação judicial das empresas Major Transportes e Comércio Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 03.801.711/0001-53 e Jr de Oliveira Transporte de Carga Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 24.314.526/0001-04, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, tombada sob o nº 7001846-04.2020.8.22.0014. **Do prazo** para apresentação das habilitações e divergência Conforme dispõe o art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005, *publicado o edital previsto no art. 52, §1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*, anoto que o edital com as informações que determina o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJe nº 100, disponibilizado em 29/05/2020 (sexta-feira), portanto, considera-se publicado em 01/06/2020 (segunda-feira), deflagrando o prazo de habilitação estabelecido no §1º, do art. 7º da Lei 11.101/2005, temos que este encerrou-se em 16/06/2020 (terça-feira), considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a contagem dar-se em dias corridos (REsp 1.698.283-GO). **Das habilitações de créditos:** a) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Univales – SICREDI UNIVALES MT/RO apresentada em 26/05/2020, deliberado conforme Nota Técnica 01/2020, resultando da divergência acatada para fazer constar o crédito quirografário no valor de **R\$68.390,21 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa reais, vinte e um centavos)** e, para excluir o crédito não concursal em razão da garantia fiduciária no valor de **R\$317.103,99 (trezentos e dezessete mil, cento e três reais e noventa e nove centavos) decorrentes dos seguintes contratos:** a.1) Cédula de Crédito Bancário nº B91433038-0; a.2) Cédula de Crédito Bancário nº B91433004-4; b) Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICOOB Credisul apresentada em 02/06/2020, deliberado conforme Nota Técnica 02/2020, resultando da divergência acatada para fazer constar o crédito quirografário no valor de **R\$150.157,45 (cento e cinquenta mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)** e, para excluir o crédito não concursal em razão da garantia fiduciária no valor de **R\$478.633,37 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) decorrentes dos seguintes contratos:** a.1) Cédula de Crédito Bancário nº 520288; a.2) Cédula de Crédito Bancário nº 531289 a.3) Cédula de Crédito Bancário nº 534909; c) C T Comércio de Peças e Serviço Ltda - ME (Posto de Molas Roma) apresentada em 16/06/2020, deliberado conforme Nota Técnica 03/2020, resultando da divergência acatada para fazer constar o crédito quirografário no valor de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**; d) Banco Randon S/A apresentada em 01/07/2020, não analisada por ter sido encaminhada a Administradora Judicial extemporaneamente. Com a conclusão da análise das habilitações e divergências apresentadas, foi elaborado o **Relatório de Credores** na forma do §2º, art. 7º, da Lei 11.101/2005, para publicação por meio de edital. Não havendo mais nada a tratar, eu, Filipe Emanuel Grespan Picnosca, encarregado de lavrar a presente Ata, assino juntamente com o administrador judicial.

Secretário:

Administrador Judicial:

GILSON ELY CHAVES DE MATOS

Assinado de forma digital por GILSON ELY CHAVES DE MATOS
Dados: 2020.07.29 17:21:43 -04'00'

